



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.720390/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.215 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente CELIA DE FATIMA BINOTTO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. COMPROVAÇÃO.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 11-46.851, proferido pela 5ª Turma da DRJ/REC, em 11 de julho de 2014, que julgou a impugnação improcedente, mantendo crédito tributário objeto do lançamento.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório de piso:

O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2007/608451467894205, referente ao Exercício 2007/Ano-Calendário 2006, efetuada contra a contribuinte acima identificada (fls. 24/27).

2. O valor do crédito tributário a ser cobrado da contribuinte acrescido de Multa de Ofício e Juros de Mora, conforme legislação regente, é de R\$ 6.834,37, pelas razões e nos termos a seguir descritos:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício)	2904	3.101,18
MULTA DE OFÍCIO - (Passível de Redução)		2.325,88
JUROS DE MORA - (Calculados até 31/08/2011)		1.407,31
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito a Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA - (Calculados até 31/08/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		6.834,37

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 24)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

3. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Glosa do valor de R\$ 12.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Falta de comprovação efetiva dos pagamentos de serviços de fisioterapia, prestados por Sandra Maria Yuriko Watanabe Shinzato.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fls. 07/08)

4. A contribuinte apresentou **impugnação** afirmando que (fls. 02/03):

“(…)

As despesas médicas pagas por mim a esta profissional citada foram feitas na época própria e conforme manda a Legislação vigente e solicitei a profissional recibo para comprovar o pagamento feito a ela e ainda a mesma fez uma declaração de próprio punho para constar que o pagamento do tratamento foi feito em dinheiro e de que se tratava de um tratamento de pré e pós operatório, pois neste mesmo período passei por intervenções cirúrgicas como é de fácil comprovação devido às outras despesas médicas coadjuvantes, lançadas em minha DIRPF, fiz o lançamento na minha DIRPF do recibo como manda a Legislação vigente para me beneficiar do abatimento legal, como sempre faço em todas as declarações anteriores e posteriores a esta que motivou a Notificação de Lançamento. O valor pago através de recibo a profissional Sandra Maria Yuriko Watanabe Shinzato, consta em sua DIRPF, como pode ser constatado através do seu CPF nº 151.662.128-00, assim oferecendo a sua tributação conforme manda a legislação vigente. Nesta mesma legislação não encontrei nenhum artigo ou parágrafo que proíba o pagamento de serviços médicos ou de qualquer espécie, em dinheiro, também não encontrei nada que me obrigue a efetuar pagamentos em cheques nominiais e guardar copia. Entendo que estou correta e fiz o que manda a legislação solicitei o recibo de emissão do próprio profissional e ainda por zelo solicitei uma declaração de que tinha efetuado o pagamento em dinheiro a mesma.

(…)

(Imagem copiada da Impugnação em fls. 02/03)”

A 5ª Turma da DRJ/REC julgou a impugnação improcedente, cuja ementa da decisão segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente podem ser acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador da realização dos serviços e do seu efetivo pagamento.

A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo permitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova que demonstrem a efetividade do pagamento e da realização do serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“Que, na data de 11/03/2011, enviou cópias originais de despesas médicas e plano de saúde lançadas em sua declaração de renda física ano base 2006 exercício 2007, cumprindo o termo de intimação fiscal de nº2007/608121214271169 (xerox em anexo)

Que, em 01/06/2011 enviou cópias autenticadas dos recibos, bem como declaração em original de próprio punho da profissional Sandra M.Y Watanabe, CPF-MF 151.662.128-00, onde se constatava que se referia a tratamento fisioterapia pré e pós operatório, conforme a Lei nº 5869/73 em seu artigo 332" **São Passíveis de dedução do Imposto de Renda documentos legais e moralmente legítimos**" =Recibo da profissional Sandra M.Y Watanabe, devidamente assinado, contendo registro no órgão competente, número do CPF-FM e data, conforme a lei exige, bem como declaração de própria punho declarando a que se referia o tratamento e a forma de pagamento.

Que, conforme a Lei 9250/95 em seu artigo 8º:

=São passíveis de dedução do Imposto de renda pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, **fisioterapeutas**, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Gostaria de saber o porque do não aceite do recibo e da declaração de próprio punho da profissional Sandra M.Y Watanabe (Fisioterapeuta), uma vez estar dentro de todas as normas estipuladas na legislação em vigor.

No primeiro envio da documentação já deveria ter sido aceite tal recibo, tendo em vista que o mesmo foi em original, comprovando com isto a sua veracidade.

Ocorre que não entendemos o porque também de tantas notificações e porque o processo foi analisado por mais de um fiscal de rendas, quando deveria ser analisado pelo primeiro que solicitou os documentos, cabendo somente a ele a decisão.

Não se conforma com a impugnação improcedente, sendo o documento e o explicado a expressão da verdade Que, novamente envia cópias autenticadas e a declaração da profissional, solicitando seja os mesmos acatados SOLICITAR:

Após todo o ocorrido e o envio dos documentos , cumprindo rigorosamente todas as intimações recebidas, comprovando a sua integridade e honestidade, uma vez que não omitiu nenhum dos documentos, entregando-os inclusive em originais para que assim comprovassem a veracidade dos mesmos e a vista de tudo o que foi exposto e explicado, sendo a expressão da verdade, solicita que a impugnação seja acatada, fazendo-se a justiça para a fim de assim ser decidido pelo aceite dos documentos, cancelando e arquivando o debito fiscal reclamado”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o processo versa acerca de notificação de lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF nº 2007/608451467894205, referente Ano-Calendarário de 2006. O valor do crédito tributário lançado, acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme legislação regente, é de R\$ 6.834,37. Segundo a autuação, houve dedução indevida de valores a título de Despesas Médicas por falta de comprovação ou por falta de previsão legal de sua dedução.

Sobre a questão, assim constou na decisão recorrida:

“(…) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

6. Para o deslinde da questão cumpre informar, que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legalidade. O Fisco em face de sua imperatividade para tributar, prevista na Constituição Federal e em normas legais, pode exigir, em especial, que a contribuinte comprove suas deduções para fins de Imposto de Renda. Dessa forma, o ônus da prova das despesas médicas, caso a contribuinte pretenda deduzi-las, lhe pertence. Portanto, cabe a ela trazer aos autos a documentação que entenda capaz de comprovar seu direito, mas submetida ao critério da autoridade lançadora, de forma a dirimir os questionamentos acerca dos fatos informados em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme determina o art. 73 do RIR/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência da contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

7. Ressalte-se ainda que a legislação lista algumas formas para a contribuinte provar o seu direito ao mesmo tempo em que permite ao Fisco, a seu juízo, exigir outros meios de comprovação de maneira a firmar sua convicção frente aos fatos informado.

8. O que importa ao presente julgamento, conforme determina a lei, é que a impugnante apresente provas de que realmente arcou com tais despesas, tanto que permite que ela comprove de várias maneiras o seu direito de deduzir. Assim, se a contribuinte pretende deduzir tais despesas médicas deve agir comprovando a veracidade de suas afirmações.

Ressalte-se ainda que a dedução dessas despesas com saúde é uma faculdade da contribuinte, ou seja, ela não está obrigada a deduzi-las, mas caso deseje aproveitá-las, deve obedecer, se submeter aos ditames da lei.

9. Destaque-se também que a solicitação de documentos, por parte da Receita Federal, constitui uma obrigação acessória sob responsabilidade da contribuinte, que tem de manter em boa guarda a documentação comprobatória dos fatos atinentes à sêara tributária, conforme pode-se extrair das disposições do art. 797 do RIR/99. Caso contrário, ou seja, se fosse adotado o entendimento da contribuinte, tal previsão legal seria letra morta, pois de que adiantaria exigir a apresentação da prova se o ônus fosse do Fisco? Assim, não procede a afirmação da impugnante.

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, **obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário** (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

10. Analisando-se os autos, verifica-se que assiste razão à fiscalização pelas razões apontadas abaixo:

Nome do Profissional	Valor Total (R\$)	Motivo da glosa após Despacho Decisório	ANÁLISE DA RECUSA
Dra. Sandra Maria Yuriko Watanabe Shinzato	12.000,00	- A contribuinte, intimada, não comprovou a efetividade dos pagamentos, bem como os extratos bancários não apresentam saques em valores e datas coincidentes com os recibos apresentados. A impugnante afirmou que efetuou os pagamentos em dinheiro.	- Compulsando os autos verifica-se que a contribuinte apresentou recibos (fls. 04/07). Consta no processo (fl. 10) também a declaração da profissional afirmando que fez o tratamento. - Ressalte-se que o contribuinte não anexou quaisquer outros documentos aos autos, além dos discriminados, que permitissem afirmar o seu direito. Cumpre informar que tais recibos e declaração, por si só, não são suficientes para comprovar o efetivo pagamento, pois o meio eficaz de demonstrá-lo seria a apresentação daqueles conjuntamente com outros documentos, como: planos de tratamentos, ordens de transferências bancárias, e extratos bancários, com a devida correlação entre os saques e as datas de pagamentos das despesas médicas. - Em sendo assim, conclui-se que a defendente não comprovou o efetivo pagamento de tais despesas médicas, nos moldes do que determina os incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99. Por todo exposto, resta manter a glosa de tais despesas médicas.

11. Fundamentando as citadas deduções, destaque-se o art. 80, §1º, inciso II, do RIR/99, ao exigir a comprovação dos requisitos legais nos recibos, conforme segue.

*Art. 80. Na declaração de rendimentos **poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

12. Destarte, considerando os motivos discorridos em itens anteriores e com base no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, deve-se manter a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 12.000,00.

13. Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada, para determinar a cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 3.101,18, acrescidos de Multa de Ofício de 75% e Juros de Mora, conforme legislação regente”.

A Recorrente, então, em sede recursal, procedeu à ratificação de seus argumentos, aduzindo que os documentos apresentados são suficientes para comprovação em questão.

De fato, as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua declaração.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira. Assim, no tocante às despesas médicas a divergência quanto à comprovação é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide.

Neste mesmo sentido, constou no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, que **“o que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço”**.

Do voto condutor do referido acórdão, ainda extraio o seguinte trecho que adoto em complemento às minhas razões de decidir:

“É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Sessão de 18 de abril de 2018 Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA Recorrida FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano calendário: 2005 DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23 Recurso nº 908.440 Voluntário Acórdão nº 2202-01.901 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 10 de julho de 2012 Matéria Despesas Médicas Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA Recorrida FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2006 DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes”.

Constam nos autos os recibos de prestação de serviços às e-fls. 49-50 e a Declaração do Prestador de Serviços de e-fls. 51, os quais analisados em conjunto são hábeis e idôneos para comprovação das despesas médicas em discussão.

Afinal, a declaração/recibo do profissional de saúde informando que recebeu do contribuinte os valores discriminados nos recibos em espécie, não pode ser recusada sob a alegação de que não há registros bancários que suportem tal afirmação. Em caso de dúvida, caberia à fiscalização diligenciar o profissional emitente para verificar a plausibilidade da declaração e não presumir a sua falsidade de pronto.

Neste sentido, cito decisão recente proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE OUTRAS PROVAS. Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Súmula CARF 180). Declaração posterior do profissional ratificando os serviços prestados faz prova quanto a veracidade das despesas para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95. (Acórdão nº 9202-010.787, Relatora: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Data da Sessão: 28/06/2023)

Assim, pelo fato da fiscalização não apresentar fundamentos aptos a afastar a alegação do pagamento em espécie e pelos valores guardarem relação com os recibos apresentados pelos prestadores de serviços, terem fonte de renda identificável e estar acompanhado de recibos revestidos de todas as formalidades legais, considero comprovado o efetivo pagamento das despesas glosadas nos autos.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça